

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, eis que o órgão ministerial empreendeu diversas diligências, tomando conhecimento, no dia 21/09/2016, de que a idosa encontrava-se acolhida provisoriamente, na comunidade terapêutica Renascer, local este considerado inapropriado, e a idosa “notoriamente debilitada”, vindo, posteriormente, a saber, do óbito da Sra. M. H., supostamente ocorrido em março de 2016.

Registrou-se a ausência justificada dos Exmos. Conselheiros Nelson Pereira Medrado e Maria da Conceição de Mattos Sousa, bem como do Exmo. Presidente em exercício, Dr. Miguel Ribeiro Baía.

2.5.26. Processo nº 005612-477/2015

Requerente(s): K.C.S.L e S.A.S.L.
Requerido(s): Secretaria Municipal de Habitação de Ananindeua
Origem: 4º PJ Cível de Ananindeua
Assunto: Apurar suposta violação de acessibilidade à pessoa portadora de deficiência

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, eis que o órgão ministerial tomou conhecimento após sucessivas diligências à Secretaria Municipal de Habitação de Ananindeua, buscando garantir o direito de prioridade à pessoa portadora de deficiência, bem como apurar eventuais motivos para tal demora, tomou conhecimento que a Requerente fora contemplada no empreendimento Tancredo Neves, e que havia recebido as chaves do imóvel, conforme documentos anexados aos autos.

Registrou-se a ausência justificada dos Exmos. Conselheiros Nelson Pereira Medrado e Maria da Conceição de Mattos Sousa, bem como do Exmo. Presidente em exercício, Dr. Miguel Ribeiro Baía.

2.5.72. Processo nº 000396-450/2015

Requerente: D.T. Q.
Requeridos: F. D.
Origem: 3ª PJ da Infância e Juventude de Ananindeua
Assunto: Apurar denúncia de abuso sexual efetuada ao Disque 100 sob o nº 203492

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto vista apresentado pelo Exmo. Conselheiro Estevam Alves Sampaio Filho, que concordou com o voto da Exma. Conselheira Relatora Maria da Conceição de Mattos Sousa, posto que, com vista no lapso temporal, todas as informações dão conta de ter sido atendida a menor e submetida a avaliações, inclusive com o acompanhamento psicológico que se fazia na época. Hoje, com 16 anos ou um pouco mais penso ser pouco provável algum reparo em relação a fato tão pretérito, senão até desaconselhado, posto que a informação é de que eventual conluio não restou pleno. Por outro lado, quanto ao aspecto criminal, até mesmo pela recente Súmula 002/2016 deste Conselho, nada impede o arquivamento do presente procedimento, visto saber-se pelos autos, que os fatos inquinados de criminosos tiveram o devido conhecimento e atuação da autoridade policial. DETERMINOU, portanto, que a Promotoria de Justiça de origem encaminhe cópia dos presentes autos à Coordenadoria das Promotorias de Justiça Criminais de Ananindeua sugerindo que faça buscas do andamento de eventual inquérito policial e o seu desate.

No dia 13.12.2016 houve a continuidade dos trabalhos e foram julgados os seguintes processos:

2.5.15. Processo nº 000020-151/2015

Requerente(s): Sindicato dos Docentes da Universidade do Estado do Pará - SINDUEPA
Requerido(s): Universidade do Estado do Pará (UEPA)
Origem: 4º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital
Assunto: Apurar possíveis irregularidades em Concurso Público realizado pela Universidade do Estado do Pará (UEPA).

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, eis que o órgão ministerial, após sucessivas diligências, constatou a inexistência de irregularidades, haja vista que o concurso obedeceu às normas previstas no edital, não podendo interferir em critérios objetivos de avaliação. Quanto às denúncias juntadas aos presentes autos, não deverão prosperar, senão vejamos: O candidato Maxilimiano Zierer arguiu parcialidade da banca examinadora, porque seu presidente havia sido orientador de mestrado de um candidato aprovado no referido concurso. Tal alegação carece de fundamentação legal, visto que não há lei que impeça o candidato de ser avaliado por quem foi, ou seja, seu orientador, portanto o que não está proibido entende-se que está legalmente permitido. E quanto à candidata Ruth Capistrano que alegou irregularidades na composição da banca pela presença de uma professora aposentada, tal afirmativa não encontra amparo legal, haja vista que, de acordo com o a Lei nº 7.596/87, os servidores aposentados gozam das mesmas vantagens e prerrogativas dos que estão na ativa, não havendo, portanto, nenhuma irregularidade na formação da banca. Registrou-se a suspeição do Exmo. Conselheiro Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves.
Registrou-se a ausência justificada do Exmo. Conselheiro Nelson Pereira Medrado.

2.5.20. Processo nº 000316-116/2013

Requerente(s): Tribunal de Contas dos Municípios do Pará - TCM
Requerido(s): Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB
Origem: 5º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital
Assunto: Apurar possíveis irregularidades com relação à prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém (IPAMB), no exercício de 2008, objeto do Processo TCM nº 200807887-00.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, considerando que, em que pese a violação aos princípios da Administração Pública, a quando da celebração de contrato temporário em detrimento da realização de concurso público, inclusive, em dissonância, com parecer da corte de contas, a qual negou registro ao contrato por não ter demonstrado a excepcionalidade pública que permite a celebração de contrato temporário, constatou-se a perda superveniente do interesse processual por falta de utilidade e necessidade do provimento judicial, em razão do falecimento do investigado, no dia 22/10/2015, conforme amplamente noticiado na imprensa local, uma vez tratar-se de ação de improbidade, em que as penas descritas na lei são de caráter pessoal, salvo a de ressarcimento ao erário. Desta forma, quanto à possível lesão ao erário diante de uma contratação irregular, embora em tese possa representar prejuízo, não implica a obrigação ao ressarcimento de valores pagos, posto ter ficado comprovada a efetiva prestação de serviço por parte da médica dermatologista, Dra. Maria de Lourdes Jucá Wanderley.

Registrou-se a suspeição do Exmo. Conselheiro Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves.
Registrou-se a ausência justificada do Exmo. Conselheiro Nelson Pereira Medrado.

2.5.27. Processo nº 000001-113/2013

Requerente(s): Reginaldo Nazareno Alves Rodrigues
Requerido(s): Posto Dallas
Origem: 2º PJ do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo da Capital
Assunto: Procedimento Administrativo Preliminar visando apurar poluição sonora perpetrada pelo Posto Dallas

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, vez que o órgão ministerial empreendeu diversas diligências, inclusive firmando um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o proprietário do estabelecimento reclamado, tendo

alcançado o objeto do presente procedimento, com a cessação da poluição sonora denunciada, conforme se depreende do Laudo Pericial anexado aos autos.

Registrou-se a ausência justificada do Exmo. Conselheiro Nelson Pereira Medrado.

2.5.28. Processo nº 000075-012/2016

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará
Requerido(s): Prefeitura Municipal de Senador José Porfírio
Origem: PJ de Senador José Porfírio
Assunto: Apurar notícia de irregularidades na utilização de bem público

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, eis que o órgão ministerial, após sucessivas diligências, constatou que de fato no dia 12/09/2010 (domingo) a Secretaria Municipal de Educação cedeu um ônibus escolar, a pedido do Diretor Municipal de Desporto, para o deslocamento da Seleção Municipal de futebol até o Município de Altamira, conforme termo de cessão constante dos autos, no entanto, considerando que a cessão foi para atividade de interesse público, e não em atividade privada ou em proveito de terceiros, o Promotor de Justiça recomendou a correta utilização, deixando clara a impossibilidade de sua utilização em atividades diversas do transporte de alunos.

Registrou-se a ausência justificada do Exmo. Conselheiro Nelson Pereira Medrado.

2.5.29. Processo nº 002297-116/2013

Requerente(s): Denúncia Anônima
Requerido(s): Laboratório Central do Estado do Pará - LACEN
Origem: 6º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital
Assunto: Apurar supostas irregularidades no âmbito do LACEN, órgão vinculado à Secretaria do Estado do Pará (SESPA)

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, considerando que, da documentação acostada aos autos, constatou-se a ausência de indícios de prática de improbidade administrativa por parte do servidor Kleffson Miranda, o qual aprovado em concurso público, admitido em 02/05/2005, no cargo de Farmacêutico Bioquímico, exerceu cargo em comissão DAS-4 de Diretor do LACEN, no período de 01/02/2007 a 31/12/2010, encontrando-se cedido ao Hospital Bettina Ferro- UFPA, com ônus para o órgão de origem e, em que pese não ter se verificado nenhuma diligência no sentido de apurar a respeito de atos de intimidação, perseguição, por parte do referido servidor, vê-se que hoje, decorridos mais de 05 anos do período em que Kleffson exerceu cargo de Diretor do LACEN, mesmo que se comprovasse tais alegações, por força do art. 23, I, da Lei n.º 8.429/92 já estaria prescrito.

Registrou-se a ausência justificada do Exmo. Conselheiro Nelson Pereira Medrado.

2.5.30. Processo nº 001753-116/2013

Requerente(s): 13ª PJ Criminal da Capital
Requerido(s): Fundação Paraense de Radiodifusão - FUNTELPA
Origem: 5º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital
Assunto: Apurar notícia de fato de furto de 13 televisores da FUNTELPA, com suposta omissão da Presidência do órgão em exigir o ressarcimento da empresa de segurança responsável

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, vez que os elementos de informação existentes nos autos não são suficientes para demonstrar que a Presidente da FUNTELPA tenha agido com dolo, nem mesmo culpa. O primeiro acontecimento que demonstra não ter a Presidente agido com dolo é o fato de que em nenhum momento furtou-se de tentar solucionar a demanda, sempre atendendo ao requisitado pelo Ministério Público, respeitando assim o princípio